



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.326

Recurso nº RP/202-0.036

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

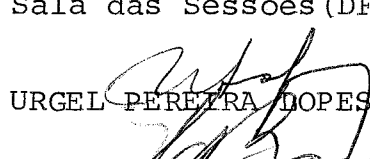
IPI - Multa prevista no art. 365, I, do RI-PI. Crédito constituído antes de 28 de fevereiro de 1986. Inexigível por força do disposto no Decreto-lei nº 2.331/87.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

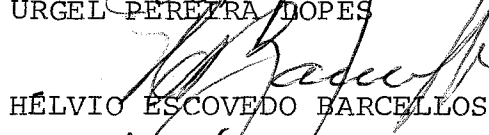
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro.

Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.



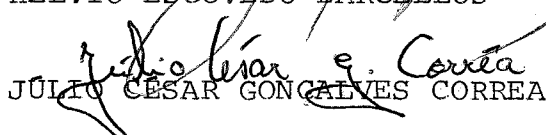
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



HÊLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR



JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10783-001.280/86-83

Recurso n.º: RP/202-0.036

Acórdão n.º: CSRF/02-0.326

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu Procurador-Representante junto à 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre para esta Egrêria Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão n.º 202-01.902 (fls. 147/150).

O procedimento em exame originou-se da exigência formalizada no auto de infração de fls. 01, pelo qual o sujeito passivo foi acusado de ter consumido, em sua área de produção, mercadorias estrangeiras em situação irregular no país, adquiridas da empresa RENE GRAF - COMERCIAL E TÉCNICA S.A., que por sua vez respalda-se em falsas notas fiscais de RAY BACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e ELETRO-MECANICA HARTWELL LTDA, empresas estas inexistentes de fato, e, também, por ter adquirido mercadorias, diretamente, de ELETRO-MECANICA HARTWELL LTDA.

A exigência reporta-se ao artigo 365, inciso I, do RIPI.

Em sua impugnação, a empresa afirma sua idoneidade jurídica e respeito aos princípios de boa conduta comercial que a nor

segue -

tearam na aquisição da mercadoria, através de pesquisa no mercado à empresa juridicamente constituída, não existindo, inclusive prova concreta de que a mercadoria tenha sido importado clandestinamente. Transcrever ainda diversos acórdãos de ambas as câmaras desse 2º C.C. que dizem da impossibilidade de se adotar uma responsabilidade em cadeia pela introdução clandestina de mercadoria no país.

Mantida a exigência, em primeira instância, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que julgando o feito, através da sua 2a. Câmara, decidiu pelo provimento unanime do recurso quanto as mercadorias adquiridas de RENE GRAF - COMMERCIAL TÉCNICA LTDA, e, por maioria de votos em aplicar a anistia prevista no D.L. nº 2.331/87, quanto às aquisições efetuadas junto à empresa ELETRO-MECANICA HARTWELL LTDA.

Em seu recurso, o ilustre representante da Fazenda Nacional, insurge-se contra a anistia concedida dizendo:

"Com o devido respeito, todavia, esta decisão se contrapõe a uma norma básica em matéria de anistia, que é aquela que proíbe sua aplicação aos atos qualificados em lei como crimes e aos que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benêfício daquele (CTN, art. 180, inciso I).

Este caso é abrangido pela exclusão da anistia prevista em lei, já que o fato imputado ao sujeito passivo - introdução clandestina no país de mercadoria de procedência estrangeira - é classificado, na legislação penal, como crime de descaminho, e, no caso de importação suspensa ou proibida, como crime de contrabando."

A interessada apresentou as contra-razões às fls. 162/165, onde reafirma a sua posição de simples adquirente de boa fé.

Para melhor esclarecimento dos demais membros desta Egrégia Câmara Superior, leio, na integra as mencionadas contra-razões.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, Relator

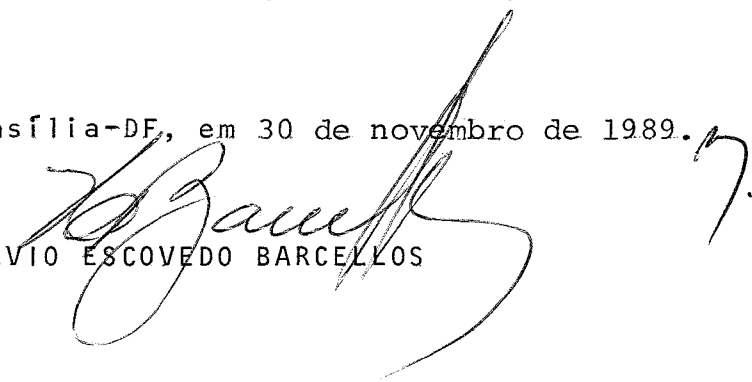
O auto de Infração lavrado contra a recorrente teve como suporte o fato de ter consumido, em sua área de produção, mercadorias estrangeiras supostamente em situação irregular no país, eis que adquiridas no mercado interno de empresa existente de fato e de direito e de outra que embora legalmente registrada, não foi localizada pela fiscalização nos endereços fornecidos.

Como se observa a empresa não foi acusada de introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no país-crime de descaminho e/ou contrabando - conforme afirma o digno Procurador em seu Recurso Especial de fls. 152/153, mas, apenas de aquisição no mercado interno de mercadorias estrangeiras, adquiridas, de boa fé, acompanhadas, em alguns casos, de notas fiscais irregulares.

Inconsistentes, portanto, segundo o meu entendimento, os argumentos constantes do já referido Recurso Especial, por se basarem apenas na existência de crime de descaminho e/ou contrabando, hipótese que, como visto, inocorre no presente caso. Pelo menos no que diz respeito à ora recorrente.

Assim sendo, por considerar incensurável a decisão recorrida, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 30 de novembro de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS